



TC 010.561/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pilar-PB

Responsável: José Benício de Araújo Filho (CPF 094.336.434-53); MGM Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.941.767/0001-76)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – Irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José Benício de Araújo Filho, prefeito gestor dos recursos (gestão 2001 a 2008), em razão da não consecução dos objetivos quanto aos recursos repassados ao Município de Pilar-PB por força do Convênio 295/2004 (Siaf

i 521343), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares mediante a construção de 77 módulos sanitários com sistema de abastecimento de água na zona urbana e aplicação do programa de educação em saúde e mobilização social.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados inicialmente em R\$ 154.639,18, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.639,18 corresponderiam à contrapartida, tendo sido liberado o valor parcial de R\$ 120.000,00, por meio das Ordens Bancárias 20050B905183 e 20050B908578, respectivamente, emitidas, em 30/6/2005 e 25/11/2005, ambas nos valores de R\$ 60.000,00, com crédito bancário em 4/7/2005 e 30/11/2005 (peças 2, p. 79 e 179 e 3, p. 113 e 121).

3. Em instrução anterior de peça 6, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido das seguintes citações:

a) Sr. José Benício de Araújo Filho, individualmente, pelo valor de R\$ 35.953,61, em 04/07/2005, e solidariamente com a empresa MGM Construções e Serviços Ltda., pelos valores de R\$ 24.046,39 e R\$ 60.000,00, respectivamente, em 04/07/2005 e 30/11/2005, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, pelo não atingimento dos objetivos do convênio, haja vista que a parcela executada não produziu utilidade para os beneficiários, pela ausência da prestação de contas da segunda parcela dos recursos federais transferidos, pela não aplicação da contrapartida pactuada nas datas de crédito dos recursos federais, pela execução de apenas 24,11% do objeto físico do Convênio 295/2004 contra uma execução financeira de 80,5% do valor contratual, e por efetuar saques na conta bancária específica em favor da MGM Construções e Serviços Ltda. sem contrapartida em serviços; e

b) MGM Construções e Serviços Ltda., solidariamente com o Sr. José Benício de Araújo Filho, pelas parcelas apontadas acima, ante o faturamento e recebimento de pagamentos, na execução do convênio



295/2004, contra o Município de Pilar por serviços não executados, com base na contratação resultante do Convite 16/2004.

4. Em Despacho de peça 8, o Exmo. Sr. Ministro Relator em concordância com a proposta desta Unidade Técnica autorizou a realização das citações, nos moldes lá indicados.

5. Foram promovidas as citações dos José Benício de Araújo Filho e empresa MGM Construções e Serviços Ltda., respectivamente, mediante Ofícios 452 e 453/2015-TCU/SECCEX-PB de 8/4/2015, apenas retornando, com ciência, o aviso de recebimento endereçado à empresa (peças 10, 11, 12 e 13).

6. O Aviso de Recebimento endereçado ao Sr. José Benício de Araújo Filho retornou com a informação de que não existia o número indicado, não sendo, portanto, localizado. Considerando que, em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se logrou encontrar novo endereço para o responsável, foi procedida a citação mediante edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (DOU 21/5/2015 – peças 14, 16 e 17).

EXAME TÉCNICO

7. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte



interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

14. Diante das revelias do Sr. José Benício de Araújo Filho e da empresa MGM Construções e Serviços Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

15.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Benício de Araújo Filho (CPF 094.336.434-53), ex-prefeito do Município de Pilar-PB, condenando-o, solidariamente em débito com os abaixo indicados, ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

a) Sr. José Benício de Araújo Filho (CPF: 094.336.434-53)

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
35.953,61	4/7/2005

b) Sr. José Benício de Araújo Filho (CPF: 094.336.434-53) e empresa MGM Construções e Serviços Ltda., (CNPJ: 04.941.767/0001-76)

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
60.000,00	30/11/2005
24.046,39	4/7/2005

15.2. Aplicar, individualmente, ao Sr. José Benício de Araújo Filho e MGM Construções e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

15.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e



15.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 8/7/2015.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0